
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172/2025

O Vereador **ALYSSON F. G. REIS**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Linhares a seguinte **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025, que "Institui o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde do Município de Linhares-ES e dá outras providências":

Art. 1º O artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo a forma de execução do Programa, podendo firmar convênios e parcerias com universidades, entidades profissionais e organizações da sociedade civil.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como finalidade adequar o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025 aos princípios constitucionais e à técnica legislativa apropriada, assegurando a regularidade formal da proposição.

O texto original estabelecia prazo específico para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei. Ainda que a intenção fosse garantir agilidade na implementação do Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde, tal disposição poderia ensejar vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Compete ao Poder Executivo regulamentar as leis e definir, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, o momento e os meios adequados para sua execução. Dessa forma, a supressão do prazo e o ajuste da redação visam respeitar essa prerrogativa, mantendo a harmonia entre os Poderes e garantindo a juridicidade do texto legal.

A nova redação proposta “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo a forma de execução do Programa, podendo firmar convênios e parcerias com universidades, entidades profissionais e organizações da sociedade civil.” preserva o conteúdo e os objetivos da norma, assegurando que o Executivo possa firmar parcerias estratégicas para a efetiva execução do Programa, sem comprometer a constitucionalidade da lei.

Trata-se, portanto, de emenda de natureza técnico-jurídica, que visa aprimorar o Projeto de Lei nº 172/2025, garantindo sua conformidade com a Constituição Federal e reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a produção de normas juridicamente seguras e efetivas.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003600320036003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 29/10/2025 15:45

Checksum: **FC6A82411C87387ED27AFC1BB2D53C1402D8CF6D76514C2AC43A591A637AFE7C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.